



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍCIA MILITAR

São Paulo, 10 de junho de 2019.

OFICIO nº 157/2019

Ref.: GS nº 4224/2019

Assunto: Indicação nº 623/2019 – Indica o reestabelecimento da dispensa recompensa.

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o e em atenção a Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Major Mauro, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação favorável exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.



Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo da Polícia Militar

Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTÔNIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo da Casa Civil
Capital-SP



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro
Bom Retiro, São Paulo/SP
Tel: 3327-7250 – Fax: 3327-7671
CEP: 01124-060

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de junho de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-2640/100/19

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 623, de 2019.

Anexo: 1) Prot. Geral GS nº 4224/2019;

2) Cópia do Ofício nº Gab Cmt G-4798/100/18.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria o documento anexo, que trata da Indicação nº 623, de 2019, de autoria do então Deputado Estadual Major Mauro, destinada ao Governador, para alteração da Lei Complementar nº 893/01 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo) visando ao restabelecimento da Dispensa Recompensa, nos termos consignados no expediente de origem.

Cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que o parlamentar, ao justificar seu requerimento, discorre sobre a natureza da dispensa-recompensa, comentando se tratar de um benefício extinto a partir da edição da Lei Complementar nº 893/01 e que, até então, era uma ferramenta utilizada para reconhecer os bons serviços prestados e compensar as horas trabalhadas pelos policiais militares além do tempo fixado para o respectivo turno de serviço, motivos pelos quais propõe seu restabelecimento na Lei.

É o resumo do necessário. Segue manifestação.

Preliminarmente, cumpre registrar que a proposta normativa apresentada diz respeito à matéria cuja iniciativa é exclusiva do Governador do Estado, a teor do artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 24 - [...]

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (grifo nosso)

[...]

Com isso, considera-se que inexistem óbices quanto à legalidade da via escolhida, uma vez que a indicação se limita a sugerir postura governamental para alteração no regime jurídico dos militares do Estado (concessão de direito), cuja decisão compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, no mérito, constata-se que a proposta ora analisada tem como objetivo principal estabelecer um maior equilíbrio entre as punições e as recompensas policial-militares, instrumentos absolutamente indispensáveis ao necessário sentimento de justiça que deve advir de qualquer regulamento disciplinar, sempre tendo como meta a valorização do policial militar e a preservação de sua dignidade. Nesse sentido, são transcritos os artigos 14, 67 e 68 do RDPM:

Artigo 14 - As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - permanência disciplinar;
- IV - detenção;
- V - reforma administrativa disciplinar;
- VI - demissão;
- VII - expulsão;
- VIII - proibição do uso do uniforme.

Parágrafo único - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

Artigo 67 - As recompensas policiais-militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

Artigo 68 - São recompensas policiais-militares:

- I - elogio;
- II - cancelamento de sanções.

Parágrafo único - O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos. (grifo nosso)

Assim, resta demonstrado que, em face do regramento jurídico próprio dos militares dos Estados, fixado na Constituição Federal (artigo 42, c.c. o artigo 142, §§ 2º e 3º), decorrente das características das missões de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, a intenção do legislador paulista foi de impor aos policiais militares um regulamento disciplinar mais rigoroso, quando comparado com códigos de ética de servidores públicos.

Entretanto, não é somente a sanção que reeduca, mas também o reforço positivo de comportamentos meritórios, pelo exemplar cumprimento dos deveres contidos no próprio regulamento que contribui para o fortalecimento da disciplina policial-militar.

A propósito, cabe lembrar que, no exercício de suas atribuições legais¹, o Comandante-Geral da Instituição apresentou ao Secretário da Segurança Pública proposta de alteração da Lei Complementar nº 893/01, na qual está inclusa, entre outras inovações, a previsão de reconstituição da dispensa recompensa no regime jurídico dos policiais militares.

Naquela proposição apresentada pela Instituição, foi sugerida nova redação para os artigos 67 e 68 da Lei, com a previsão expressa de um limite máximo individual de concessões da dispensa recompensa em determinado período de tempo (até seis por ano) e da necessidade de comprovação dos atos meritórios geradores do direito, a fim de coibir excessos ou desvio de finalidade.

Referida proposta de alteração legislativa tramita nos escalões superiores do Governo, há algum tempo, tendo a derradeira manifestação desta Instituição, sido formalizada por meio do Ofício nº Gab Cmt G-4798/100/18, de 03 de outubro de 2018, remetido a essa Pasta².

Diante do exposto, esta Instituição é de parecer favorável à indicação em comento, pois configura evidente iniciativa de reconhecimento e valorização dos policiais militares e apresenta compatibilidade com as pretensões do Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.


NELSON GUILHARDUCCI
Coronel PM Chefe de Gabinete

¹ Conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 616, de 17DEZ74, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, c.c. o artigo 19, inciso VIII, do Regulamento Geral da Polícia Militar, por sua vez, aprovado pelo Decreto nº 7.290, de 15DEZ75.

² Capeado relacionado ao Protocolo ATP GS nº 13.570/13, de 07OUT13, e ao Ofício nº Gab Cmt G-4798/100/18, de 16JAN18.